



**TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**
ACÓRDÃO N.º 781/2022

PROCESSO N.º 987-A/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

African Selection Trust, S.A., melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 2477/17, pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

Consta dos autos que contra a Recorrente, identificada como African Selection Trust, S.A., foi intentada e prosseguida uma acção declarativa de condenação, pela sociedade comercial Pesca Fresca, Lda., que correu termos na 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, sob o Processo n.º 2042/2013-B, em que a autora pediu ao Tribunal para declarar nula a escritura pública de cessão de quotas e de constituição de penhor da quota, e para declarar o sócio Manuel Alexandre Duarte Rodrigues como único titular de 51% do capital da sociedade comercial Pesca Fresca, Lda..

O Tribunal Provincial de Luanda julgou procedente a excepção de nulidade de todo o processo, por ineptidão da petição inicial e, em consequência, absolveu a ré da instância.

Inconformada com a decisão proferida, a então Autora (Pesca Fresca, Lda.) interpôs recurso de apelação, que correu termos na 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, tendo, então, sido dado provimento ao recurso e, em consequência, declarada nula a decisão recorrida. Não conformada, a apelada, aqui Recorrente, interpôs o presente

recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), por inferir que o referido acórdão encerra uma contradição, porquanto não faz uma adequada aplicação do direito aos factos e, por esta razão, ofende os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e do julgamento justo e conforme, previstos, respectivamente, nos artigos 29.º e 72.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).

A Recorrente, tendo sido notificada pelo Tribunal Constitucional, a fls. 252 e 254, para juntar as suas alegações, nos termos do artigo 45.º da LPC, não o fez, tendo apenas, dentro do prazo para alegar, por via de um requerimento, de 14 de Julho de 2022, constante de fls. 257, através dos seus mandatários judiciais, manifestado a sua desistência do recurso interposto (fls. 257), com fundamento no artigo 300.º do CPC.

O Processo foi à vista do Ministério Público que promoveu (fls. 265) o seguinte:

Estando a mandatária judicial munida de procuração que a autoriza a desistir, como se pode constatar a fls. 262 e tendo sido a desistência feita por documento autêntico, conforme fls. 257 e 261, dúvidas não restam que estão reunidos os requisitos exigidos pelos artigos 37.º n.º 2 e 300.º n.º 1 do CPC, aplicáveis ao processo constitucional ex vi do artigo 2.º da LPC.

Assim, respeitando a liberdade de desistência, prevista no artigo 293.º do CPC, nada a opor ao requerimento de fls. 257 e 261, pelo que, promovemos o seu deferimento com os efeitos relativos à extinção da instância e do pedido previstos no artigo 295.º do mesmo diploma legal, ambos igualmente aplicáveis por força do artigo 2.º da LPC.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

Além disso, foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme estatuído no § único do artigo 49.º da LPC, pelo que tem o Tribunal Constitucional competência para apreciar o presente recurso.

III. LEGITIMIDADE

A Recorrente é apelada no Processo n.º 2477/17, que correu os seus termos na 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, pelo que tem legitimidade para recorrer, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo do qual (...) *podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.*

IV. OBJECTO

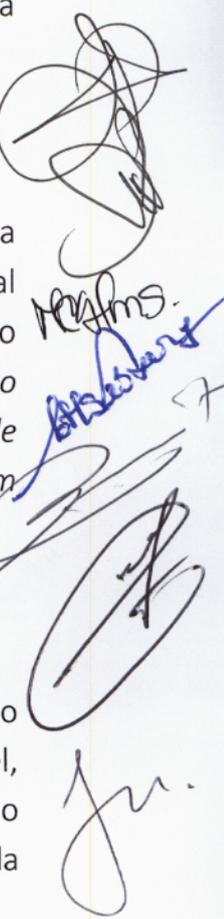
O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem como objecto apreciar e decidir se o Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2477/17, ofendeu ou não princípios e direitos consagrados na Constituição da República de Angola.

V. APRECIANDO

A Recorrente veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade por considerar que o Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, nos termos do Processo n.º 2477/17, ofende os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e do julgamento justo e conforme, consagrados nos artigos 29.º e 72.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).

Tendo sido notificada para juntar as suas alegações, a Recorrente veio, contrariamente, através dos seus mandatários judiciais, manifestar a sua desistência do recurso (fls. 257).

O pedido de desistência do recurso formulado pela Recorrente, com base no artigo 300.º do CPC, em fase de alegações, decorre da liberdade que é conferida ao autor para desistir de todo o pedido ou de parte dele, no âmbito do princípio



do dispositivo, previsto no artigo 293.º do CPC, aplicável ao processo constitucional, por força do artigo 2.º da LPC.

Assim, o pedido de desistência do recurso, pela Recorrente, torna inexistente o objecto da presente instância, não sendo capaz de prosseguir com o fim a que se pretendia, pois fica condicionado pela apreciação e decisão da suscitada questão (desistência), já que se trata de uma das causas de extinção da instância, prevista na alínea d) do artigo 287.º do CPC.

Vejamos:

A desistência da instância, em termos gerais, é um acto jurídico unilateral que se traduz na livre cessação por parte de quem propõe a acção, até ao momento em que a outra parte apresentar a contestação.

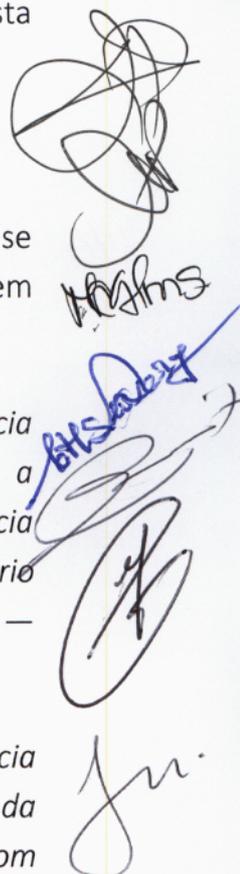
A este propósito, Ana Prata enfatiza que *O autor pode desistir da instância livremente até ao oferecimento da contestação pelo réu, dependendo a desistência da aceitação deste, se sobrevier àquele oferecimento. A desistência faz cessar o processo, salvo se se tratar de processo alimentar. In Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária, 5.ª Edição — Revista e Actualizada, Livraria Almedina, 1997, pág. 474.*

Outrossim, Jacinto Rodrigues Bastos defende que *A desistência da instância representa o abandono, por parte do autor, da relação processual, mas não da pretensão apresentada, que continua a poder fazer valer noutro processo com idêntico conteúdo. Daí resulta que o seu efeito se faz repercutir no processo instaurado. In Notas ao Código de Processo Civil, 2.ª Edição, Revista e Actualizada, Volume II, Livraria Petrony, 1971, pág. 81.*

Assim, a desistência é a revogação da manifestação de recorrer já realizada e, em tese, só depende da vontade da parte que interpôs o recurso, até porque, como é óbvio, a parte vencedora da demanda não recorre.

Aliás, por ser a interposição do recurso um acto não obrigatório, a sua desistência não traz prejuízo à parte contrária, muito menos à sociedade, uma vez que se manterão os termos do Acórdão recorrido, porque produz a extinção da instância do recurso e, conseqüentemente, o trânsito em julgado.

Face ao exposto, e porque a desistência do recurso dá lugar à extinção da instância, faz cessar o processo, nos termos da alínea d) do art. 287.º e do artigo



295.º do CPC, *ex vi* do n.º 2 *in fine* do art. 2.º da LPC, torna-se inútil e irrelevante o fundamento de razão e de direito esgrimido, bem como a apreciação do mérito do recurso.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Declarar extinta a instância do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por desistência da Recorrente.

Deve o processo seguir para o Tribunal Supremo a fim de se executar a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 03 de Novembro de 2022.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dra. Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente) _____

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) _____

Dr. Carlos Alberto B. Burity da Silva (Relator) _____

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira _____

Dr. Gilberto de Faria Magalhães _____

Dra. Josefa António dos Santos Neto _____

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango _____